

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100272-0, que tem por objeto a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.922.507/0001-72, em face de irregularidades no edital do Processo Licitatório Nº 001/2024-CPL - Licitação Eletrônica Nº 001/2024, que tem por objeto a 'Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação e refeição aos empregados da AGE, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, disponibilizados através de cartões com chip de segurança, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao presente edital.'

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, questionando a legalidade da cláusula editalícia que estabelece o pagamento da taxa de administração em até 10 dias do mês subsequente à prestação dos serviços no âmbito do Processo Licitatório nº 001/2024-CPL – Licitação Eletrônica nº 001/2024, promovido pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco – AGE;

CONSIDERANDO que a Requerente alega que tal previsão violaria o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, sob o argumento de que descaracterizaria a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, requerendo, assim, a suspensão da licitação e a retificação do edital;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela AGE;

CONSIDERANDO que a Requerente já havia apresentado Pedido de Esclarecimento sobre o mesmo tema, tendo recebido resposta da Comissão Permanente de Licitação (CPL) antes da impetração da medida cautelar;

CONSIDERANDO que não há confusão entre a taxa de administração e o benefício dos empregados, uma vez que a primeira constitui a remuneração pelos serviços prestados, enquanto os valores do auxílio-alimentação serão repassados antecipadamente aos funcionários, conforme exige a Lei nº 14.442/2022;

CONSIDERANDO que a taxa de administração está sujeita às regras gerais de pagamento da Administração Pública, sendo vedado o pagamento antecipado de despesas sem a correspondente prestação do serviço, conforme disposto no artigo 145 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a previsão editalícia de pagamento da taxa de administração em até 10 dias após a prestação do serviço está alinhada com a praxe do mercado e com os princípios da economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), tendo em vista que a regra editalícia não compromete a natureza pré-paga do auxílio-alimentação nem afeta a competitividade do certame;

CONSIDERANDO, ainda, que a eventual suspensão da licitação poderia prejudicar a disponibilização do benefício aos servidores da AGE, caracterizando *periculum in mora inverso*;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Agência de Empreendedorismo de Pernambuco - AGE, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100209-3

Órgão: Município de Belo Jardim

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

LAUDENOR BORBA DE CARVALHO COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS EPP

RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA (OAB/PE 28.968)

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB/PE 27.754)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo TCE-PE nº 25100209-3, que tem por objeto a análise de Denúncia com pedido de providência cautelar formulado por LAUDENOR BORBA DE CARVALHO COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS para que esta Corte de Contas suspenda o processo do licitatório, referente à aquisição de oxigênio medicinal para atender as demandas do hospital Júlio Alves de Lira, tendo por fundamento a existência de decisão judicial que estabeleceu determinações que não foram cumpridas pelo Município de Belo Jardim.

DECIDO nos termos do inteiro teor da decisão terminativa monocrática que integra os autos;

CONSIDERANDO que a denúncia com pedido de medida cautelar tem como motivação o descumprimento de uma decisão judicial, proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001143-49.2024.8.17.2260.

CONSIDERANDO que a competência para análise do eventual descumprimento da decisão judicial, cabe com exclusividade ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a competência da Corte de Contas é definida pelo art. 2º da Lei 12.600/2004, e que, em nenhuma das hipóteses legalmente previstas nesse citado dispositivo, se inclui a que motiva a presente medida cautelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8, I, da Resolução TC n. 155/2021, devem ser inadmitidas as medidas cautelares em casos de flagrante incompetência do Tribunal de Contas.

INADMITO o pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 8o, I da Resolução TC n. 155/2021, o que faço no exercício monocrático previsto no retro citado dispositivo, e determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 9o da Resolução TC n. 155/2021.

Recife, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

PROCESSO:25100249-4

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO:Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS:Jonathan Marcel Felix da Silva

ADVOGADO:Jonathan Marcel Felix da Silva OAB/PE 45.131

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 11/02/2025 em virtude de requerimento do Sr. Jonathan Marcel Felix da Silva, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 45.131, apontando possíveis falhas na contagem do prazo de validade inicial de 02 anos previsto no Edital de Concurso Público visando ao provimento de 200 (duzentas) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado organizado pela Cebraspe (Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28/12/2021). Desta forma, requer, ao final, medida cautelar para se determinar a correção da data de início do prazo de validade do concurso, fixando em 10/06/2023, e não 29/07/2023, a fim de proteger os direitos dos candidatos aprovados, conforme principais trechos abaixo transcritos(doc.1-8):

(...)

Dos Fatos: A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco (SEAP) está considerando como termo inicial do prazo de validade do concurso para o cargo de Policial Penal a data de 29 de julho de 2023, com base na retificação da Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 47 (Documento nº 0041, página 5).

Contudo, conforme documentos oficiais e publicações no site da banca examinadora (https://www.cebraspe.org.br/concursos/SERES_PE_21), o resultado final do concurso foi tornado público em 9 de junho de 2023 e publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de junho de 2023 (Diário Oficial em anexo – página 6).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao analisar a medida cautelar no Processo TC nº 24100989-3, considerou o prazo de validade do certame iniciando em 9 de junho de 2023, com término previsto para junho de 2025 (Documento nº 0052, página 18). Esta divergência entre a data considerada pela SEAP e a interpretação do TCE pode gerar impactos diretos nos direitos dos candidatos aprovados e já formados, que aguardam nomeação.

Atualização do Pedido de Acesso à Informação: Em resposta ao pedido de acesso à informação, na data de 7 de fevereiro de 2025, a SEAP confirmou formalmente que está considerando 29 de julho de 2023 como o início do prazo de validade do concurso. Esta confirmação oficial cria insegurança jurídica quanto ao prazo correto, gerando o risco de que o concurso seja encerrado em data incorreta, prejudicando os candidatos aprovados que aguardam nomeação.

Processo de Auditoria Especial: Destaca-se que há um processo de auditoria especial em andamento, registrado sob o Processo nº 24101128-0, que já considerou o prazo de validade iniciando em junho de 2023. É imprescindível que essa divergência seja corrigida e que a DEX (Diretoria de Controle Externo) seja formalmente informada sobre o prazo de validade correto do concurso, garantindo assim a coerência e a segurança jurídica no acompanhamento da auditoria.

Perigo de Dano: A contagem equivocada do prazo de validade do concurso pode comprometer o direito à nomeação dos aprovados e formados pela Academia de Polícia Penal do Estado de Pernambuco, especialmente considerando que muitos concluíram o curso de formação e estão prontos para assumir as funções. Há um claro perigo de dano caso a administração pública utilize a data de 29 de julho como marco inicial, postergando injustificadamente as nomeações e, eventualmente, ultrapassando o prazo correto de validade do concurso e criando possíveis imbrólios jurídicos no certame em comento.

Fundamentação Jurídica: O princípio da publicidade juntamente com o item 19.30 do edital Portaria Conjunta SAD.SJDH.SERES nº 123 de 28 de Dezembro de 2021 (em anexo) determina que o prazo de validade do concurso deve iniciar a partir da primeira publicação oficial do resultado final no Diário Oficial, em 10 de junho de 2023 (Diário Oficial em anexo – página 6). A retificação posterior não tem o condão de alterar o marco inicial, pois a transparência e a ampla divulgação do resultado já haviam sido cumpridas.

Além disso, a Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 47 foi disponibilizada no site da banca examinadora na data de 9 de junho de 2023, o que reforça a tese de que o prazo de validade começou a contar nessa data.

Pedido: Diante do exposto, requer-se:

1. A concessão de medida cautelar para que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco determine a correção da data de início do prazo de validade do concurso, considerando a publicação oficial em 10 de junho de 2023, ou;
 2. Caso entenda necessário, que o TCE indique formalmente o prazo de validade correto do concurso, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos candidatos aprovados;
 3. A notificação da SEAP para que esclareça formalmente o critério utilizado para definir a data de 29 de julho de 2023 como termo inicial, apresentando documentos que justifiquem essa escolha;
 4. Que a DEX (Diretoria de Controle Externo) seja formalmente informada sobre essa divergência e o prazo correto, para garantir o alinhamento com o processo de auditoria especial em andamento no Processo nº 24101128-0.
- grifos nossos

No dia seguinte, 12/02/2025, solicitamos parecer à DEX/Gerência de Admissão de Pessoal, que juntou opinativo em 17/02/2025, no sentido da negativa da cautelar requerida, cujos trechos de maior relevância destacamos abaixo (doc.13-14):

(...)

3- ANÁLISE

A presente análise é relativa ao concurso público para o cargo de Policial Penal do Estado de Pernambuco, regido pela Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28 de dezembro de 2021, edital do certame (doc. 10). Tal concurso ofereceu o total de 200 (duzentas) vagas para o referido cargo.

O requerente alega que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco (SEAP) está considerando como a data inicial para contar o prazo de validade do concurso a data de 29/07/2023, com base na resposta dada pela Ouvidoria-Geral do Estado (doc. 6, p. 3) quando a data correta seria a de 09/06/2023. Isso porque essa última data corresponde à da publicação da homologação do resultado final do concurso, através da Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 47/2023 (doc. 5), portaria essa que foi posteriormente republicada em 29/07/2023, devido a uma retificação do resultado final da primeira turma do curso de formação (doc. 12).

Da análise do edital do certame (Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28 de dezembro de 2021), verifica-se que no item II (doc. 10, pg. 1) é estabelecido o prazo de validade do certame, a saber: "II. Determinar que o concurso regido por esta Portaria Conjunta seja válido por 2 (dois) anos, contados da data de publicação da homologação do primeiro resultado final, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período."

Observa-se assim que o edital, que conforme a jurisprudência é considerado a lei do concurso público, estabelece que o início do prazo da validade do concurso corresponde à data de publicação da homologação do primeiro resultado final, o que está de acordo com a alegação do requerente da medida cautelar, que pleiteia que o prazo de validade do concurso seja contado a partir de 09/06/2023. De fato, no dia 29/07/2023 ocorreu apenas uma republicação da Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 47/2023 (doc. 12) devido a uma retificação do resultado final da primeira turma do curso de formação.

Comparando-se as duas publicações, verifica-se que até a classificação 91 os nomes dos candidatos são idênticos para o cargo masculino, e na republicação da portaria houve o acréscimo do candidato Arthur Ferreira da Silva Neto (classificação 92), que não constava na publicação inicial. No caso do resultado para policial penal feminino, até a classificação 10 os nomes são os mesmos nas duas publicações e a classificada na posição 11 na publicação de 09/06/2023, Cristiane Maria de Oliveira Peixoto Leal, não consta na publicação posterior. Além disso, houve retificação do resultado final no curso de formação dos candidatos sub judice para os cargos masculinos e femininos.

O requerente cita ainda um outro processo de medida cautelar que tramita no TCE/PE, cujo objeto é o mesmo concurso público em análise, a saber: Processo TC nº 24100989-3. Conforme o acórdão desta cautelar, Acórdão nº 1702/2024, foi denegada a expedição da cautelar e foi determinada a abertura de Auditoria Especial, a qual foi formalizada através do Processo TC nº 24101128-0, este último também citado pelo requerente da medida cautelar em análise. A citada Auditoria Especial ainda está em fase de instrução nesta Corte de Contas, não havendo qualquer deliberação em relação à mesma.

Por fim, em relação às admissões ocorridas em 2023 para o cargo de Policial Penal do Estado, verificou-se que foram analisadas por esta Corte de Contas através do Processo TC nº 24100294-1, tendo ocorrido 405 (quatrocentos e cinco) nomeações para o referido cargo em 2023.

Diante do exposto, conclui-se que no tocante à questão legal entende-se como procedente a demanda do requerente tendo em vista que o edital do certame, que é a lei do concurso, estabelece que o início do prazo da validade do concurso corresponde à data de publicação da homologação do primeiro resultado final, que no presente caso corresponde à data de 09/06/2023. Além disso, a alteração do resultado que motivou a sua republicação não foi algo substancial, tendo sido feitos ajustes pontuais na lista de aprovados. Desse modo, essa modificação não é suficiente para macular a homologação do concurso em si, a ponto de modificar a data a ser considerada para a contagem da validade do certame.4-

REQUISITOS

Apreciado o pedido de medida cautelar remetido pelo requerente (doc. 1), verifica-se "in casu" que as condições para a concessão de medida cautelar não foram atendidas, sendo atendido apenas o *Fumus Boni Iuris* conforme se demonstra a seguir:

Fumus Boni Iuris: Pelas razões expostas, resta demonstrada a existência de plausibilidade do direito, requisito na propositura de medida acautelatória, tendo em vista que o edital do certame, Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28 de dezembro de 2021 (doc. 10), considerado pela jurisprudência como a lei do concurso, estabelece que o concurso é válido por 2 (dois) anos, contados da data de publicação da homologação do primeiro resultado final, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período. Considerando que o primeiro resultado final do certame foi publicado através da Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 47/2023 (doc. 5) em 09/06/2023, posteriormente republicada em 29/07/2023 devido à retificação do resultado final da primeira turma do curso de formação, a data a ser considerada para início do prazo de validade do concurso é 09/06/2023, como defende o requerente.

Periculum in Mora: Este requisito não se configura, tendo em vista que ainda restam aproximadamente 4 (quatro) meses para a validade inicial do concurso público e que também pode ser prorrogada por mais 2 (dois) anos de acordo com o edital, o que possibilitaria a nomeação dos candidatos aprovados até junho de 2027. Desse modo, entende-se que

há tempo suficiente para que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco realize as nomeações, mesmo considerando que não opte pela prorrogação. Portanto, não se vislumbra urgência no caso em liça e, conseqüentemente, não há perigo na demora.

Periculum in Mora Reverso: A denegação da medida cautelar não acarretaria prejuízos à gestão estadual, tendo em vista que o edital do concurso público previa 200 (duzentas) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado (doc. 10, pg. 1) e que apenas em 2023 ocorreram 405 (quatrocentos e cinco) nomeações, conforme Processo TC nº 24100294-1.

5- CONCLUSÃO

Do exposto, não restando configurados o periculum in mora e a ausência do periculum in mora reverso, entende-se que não estão presentes todos os requisitos para a concessão de medida cautelar.

No entanto, com relação ao Fumus Boni Iuris, diante da plausibilidade do direito apontada, entende-se que cabe a emissão de Alerta, nos termos do art. 22 da Resolução nº 155, de 15 de dezembro de 2021, à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco (SEAP) no sentido de adverti-la sobre a data correta de início do prazo de validade do concurso, a saber 09/06/2023, salvo melhor juízo do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, grifos acrescentados

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos parcialmente com o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal no sentido da presença do *fumus boni iuris* e ausência do *periculum in mora* e do *periculum in mora reverso*, requisitos previstos no art. 2º da resolução TC nº 155/2021, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto em parte no citado documento e nego a cautelar pleiteada.

Explico.

No tocante à plausibilidade do direito invocado (*Fumus boni iuris*), discordamos da equipe de auditoria ao opinar pela procedência da alegação do interessado. Dispõe o item II c/c o item 19.30 do Edital do Concurso Público:

Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28 de dezembro de 2021

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, o SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e a autorização na deliberação da Resolução nº 19, de 11 de maio de 2021, da Câmara de Política de Pessoal (CPP), homologada por meio do Ato nº 2008, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 1º de junho de 2021, bem como os termos da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, e da Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, RESOLVEM:

I. Abrir Concurso Público visando ao provimento de 200 (duzentas) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado, constantes no edital, anexo único desta Portaria Conjunta, observados os termos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

II. Determinar que o concurso regido por esta Portaria Conjunta seja válido por 2 (dois) anos, contados da data de publicação da homologação do primeiro resultado final, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período.

(...)

19.30 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do primeiro resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Reputamos que tais comandos permitem ao menos duas interpretações sobre a contagem do prazo de validade do concurso.

A primeira é aquela adotada pelo requerente, e com opinativo favorável da equipe de fiscalização, no sentido de que o termo inicial do prazo de validade é a data de publicação da homologação do primeiro resultado final, que no caso em tela ocorreu em 10/06/2023 (doc.5, fls. 6)

E a outra linha de interpretação, defendida pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, é a que considera como marco inicial a publicação válida e sem erros realizada apenas em 29/07/2023 (doc. 12).

Ao contrário da alegação do requerente, em consulta ao portal da organizadora do Concurso CEBRASPE, verificamos que houve publicidade dos dois atos de homologação, o inicial em 10/06/2023 e o posterior para fins de retificação em 29/07/2023.



Nota-se que na publicação correta no diário oficial em 29/07/2023 (doc. 12), consta ao final a expressão "REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL".

A própria equipe de fiscalização desta Corte, ao comparar as duas publicações, constatou a inclusão e exclusão de candidatos, senão vejamos:

- Na relação dos candidatos para policial penal masculino, até a classificação 91, os nomes dos candidatos foram idênticos, e na republicação da portaria, houve o acréscimo do candidato Arthur Ferreira da Silva Neto (classificação 92), que não constava na publicação inicial;
- No resultado para policial penal feminino, até a classificação 10 os nomes foram os mesmos nas duas publicações, e a classificada na posição 11 na publicação de 09/06/2023, Cristiane Maria de Oliveira Peixoto Leal, não constava na publicação posterior;
- E a outra correção referiu-se ao resultado final no curso de formação dos candidatos sub judice para os cargos masculinos e femininos

Para encerrar este ponto, vale destacar que em juízo preliminar próprio do processo cautelar, entendemos que a interpretação mais favorável ao interesse de todos, tanto da administração pública como dos candidatos aprovados e na expectativa de nomeação, é aquela que define como termo final do prazo de validade inicial de 02 (dois) anos do concurso público a data mais alongada, ou seja, 29/07/2025, haja vista que a gestão teria mais tempo - cerca de 50 dias adicionais - para a tomada de decisão sobre eventual nomeação, beneficiando igualmente os candidatos que apenas podem ser nomeados dentro do prazo de validade.

Quanto ao *Periculum in Mora*, assiste razão aos técnicos desta Corte, pois no caso em tela este requisito não se configura, e independente da interpretação sobre a contagem do prazo, restariam de 4 a 5 meses para se encerrar a validade inicial de dois anos do concurso público - em 10/06/2025 ou 29/07/2025 - havendo tempo suficiente para a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco realizar as nomeações.

Para finalizar, em relação ao *Periculum in Mora Reverso*, novamente concordamos com o parecer da equipe técnica, pois apenas em 2023 houve nomeação de 405 candidatos, mais que o dobro das 200 vagas previstas no edital para o cargo de Policial Penal do Estado, inexistindo ilegalidade manifesta e significando que a denegação da medida cautelar, sobre a fixação de prazo inicial de contagem do prazo de validade, não acarretaria prejuízos à gestão estadual.

Assim, a ausência de plausibilidade do direito invocado, do risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano reverso são condições impeditivas da concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021

Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO possíveis falhas na contagem do prazo de validade inicial de 02 anos previsto no Edital de Concurso Público visando ao provimento de 200 (duzentas) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado organizado pela Cebraspe (Portaria Conjunta SAD/SJDH/SERES nº 123, de 28/12/2021), requerendo-se medida cautelar para se determinar a correção da data de início do prazo de validade do concurso, fixando em 10/06/2023 e não 29/07/2023, a fim de proteger os direitos dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO a ausência da plausibilidade do direito invocado (*Fumus boni iuris*), pois o item II c/c o item 19.30 do Edital do Concurso Público permitem ao menos duas interpretações sobre a contagem do prazo de validade do concurso, ou seja, termo inicial do prazo seria a data de publicação da homologação do primeiro resultado final, que no caso em tela ocorreu em 10/06/2023, ou o marco inicial é a data da republicação devido à retificação do ato com a inclusão e exclusão de candidatos realizada cerca de 50 dias depois em 29/07/2023;

CONSIDERANDO parcialmente o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização no sentido da ausência de alguns requisitos autorizadores (risco de ineficácia da decisão de mérito, e de dano reverso desproporcional) da expedição de decisão cautelar por esta Corte, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto em parte no citado documento;

CONSIDERANDO a ausência do *periculum in mora*, pois independente da interpretação sobre a contagem do prazo, restariam de 4 a 5 meses para se encerrar a validade inicial de 02 (dois) anos do concurso público - em 10/06/2025 ou 29/07/2025 - havendo tempo suficiente para a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco realizar as nomeações;

CONSIDERANDO a ausência do *periculum in mora* reverso, visto que apenas no exercício de 2023 foram nomeados 405 candidatos, mais que o dobro das 200 vagas previstas no Edital para o cargo de Policial Penal, inexistindo ilegalidade manifesta e significando que a denegação da medida cautelar, sobre a fixação de prazo inicial de contagem do prazo de validade, não acarretaria prejuízos à gestão estadual.

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão art. 2º, caput, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI para análise detalhada do mérito.

Recife, 26 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

